PARECER JURÍDICO

De: **Assessoria Jurídica**

Para: **Comissão Permanente de Licitações**

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.09.29.001P

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Edital interposto pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, referente ao processo licitatório nº **2022.09.29.001P**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 6 (seis) veículos sem condutor para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Saúde do Município de Tarrafas - Ceará.

No presente caso, a empresa impugnante pugna pelo elastecimento do prazo concedido para entrega dos veículos; pela indicação do termo inicial do reajuste; pela inclusão de cláusula que indique citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal.

É o que importa suscitar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, imperioso observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos

prevê uma série de limitações à inserção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, o art. 30, caput e incisos, da Lei de Licitações elenca qual a documentação que as empresas deverão apresentar para a garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, em respeito ao comando insculpido na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

No presente caso, entendemos pela **MANUTENÇÃO** do prazo previsto no edital para a entrega dos veículos, uma vez que a licitação em questão busca suprir necessidades prementes de deslocamento da Secretaria de Saúde e Educação do Município, não sendo razoável que as secretarias em questão aguardem um prazo de 120 dias para receberem os veículos que atenderão as suas necessidades.

Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias se mostra proporcional e razoável para as necessidades do município, visto que tais secretarias já estão aguardando o desfecho de todo o processo licitatório, não sendo razoável que após a conclusão do processo licitatório ainda tenham que aguardar o prazo de 120 dias requerido pela impugnante.

Quanto ao critério de reajuste, o mesmo encontra-se devidamente especificado no item 3.2 da minuta do contrato, conforme se verifica do Anexo V, do referido Edital.

Quanto às condições de pagamento, verifica-se que o item 18 do Edital atendeu plenamente o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

Deve-se destacar que o presente caso não versa sobre um contrato de natureza privada onde as partes possuem igualdades de direito e deveres, mas sim um contrato público, de natureza administrativa, onde o interesse público prevalece ao interesse particular.

Dessa forma, não há que se falar em restrição, muito menos em exigência exacerbada, razão pela qual a presente impugnação não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Portanto, a opinião desta assessoria jurídica é pela rejeição da impugnação, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 18 de outubro de 2022.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252